



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.827 - SC (2016/0222104-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RUBENS HOSTIN
ADVOGADOS : OMERIO ARAÚJO DE FREITAS - SC001856
DIOGO THÉRCIO DE FREITAS - SC016356
LUZIA SAFIRA BOAVENTURA DE FREITAS - SC008984

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM EMBARGOS. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios.

2. Precedentes: REsp 1.388.914/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 13/8/2013; AgRg no AREsp 349.184/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7/11/2013, DJe 14/11/2013; AgRg no REsp 1.437.063/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, julgado em 22/4/2014, DJe 7/5/2014; AgRg no REsp 1.410.668/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 10/12/2013.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 25 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.827 - SC (2016/0222104-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RUBENS HOSTIN
ADVOGADOS : OMERO ARAÚJO DE FREITAS
DIOGO THÉRCIO DE FREITAS
LUZIA SAFIRA BOAVENTURA DE FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 343, e-STJ):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
IMPENHORABILIDADE. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Cabimento da condenação da embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, à medida em que este, tendo sido indevidamente citado na execução fiscal, viu-se compelido a constituir Procurador nos autos, apresentando defesa, mediante embargos à execução, os quais restaram julgados procedentes.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos exclusivamente para fins de prequestionamento (fl. 431, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002. Aduz, em suma, que o caso não comporta condenação em honorários advocatícios em razão de se tratar de reconhecimento de procedência do pedido realizado após alteração legislativa promovida pela Lei 12.844/2013.

Contrarrazões apresentadas às fls. 449-452, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.827 - SC (2016/0222104-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.8.2016.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o comando do § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Logo, mesmo havendo reconhecimento da procedência do pedido formulado nos embargos pela Fazenda, a verba honorária é devida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. EXECUÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que o § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios.

2. Precedentes: REsp 1.388.914/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 13/8/2013; AgRg no AREsp 349.184/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 14/11/2013; AgRg no REsp 1.437.063/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 7/5/2014; AgRg no REsp 1.410.668/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 10/12/2013.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1553870/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. EXECUÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que o § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei n. 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento, pela Fazenda Nacional, da procedência do pedido formulado nos embargos, é possível a condenação em honorários advocatícios.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.410.668/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, 'em face do princípio da especialidade, o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência' '.

2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 349.184/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/11/2013.)

(...)

1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.215.003/RS, firmou o entendimento no sentido de que a regra do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, por constituir regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, é inaplicável aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80, razão pela qual é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária quando haja reconhecimento da procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal."

(AgRg no REsp 1.358.162/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,, DJe 13/9/2013.)

(...)

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar os EREsp 1.215.003/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.4.2012), consolidou o entendimento de que o § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não incide em procedimento regido pela Lei 6.830/80.

(REsp 1.388.914/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/8/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no REsp 1.210.763/RS, Rel. Ministro CESAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2012.)

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0222104-0

REsp 1.621.827 / SC

Números Origem: 200672050059941 50196623820144047205 9820028698

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RUBENS HOSTIN
ADVOGADOS : OMERIO ARAÚJO DE FREITAS - SC001856
DIOGO THÉRCIO DE FREITAS - SC016356
LUZIA SAFIRA BOAVENTURA DE FREITAS - SC008984

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.